

**A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
GARÇAS, ESTADO DO MATO GROSSO**

**Processo nº 74/2020
Tomada de Preços nº 3/2020 - TP**

A empresa J.A TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME,
inscrita no CNPJ nº 34.299.045/0001-20, vem, mui respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o ato de sua desclassificação, o que passa a fazer nos termos a seguir aduzidos.

Trata-se de licitação que tem por objeto a contratação da conclusão da execução da obra de construção do Parque Ecológico, Temático e de Exposição e Rodeios do Município licitante.

Realizada a fase de análise das propostas comerciais, compareceram ao certame apenas duas empresas, tendo a recorrente apresentado o menor valor de proposta comercial, com UMA ECONOMIA direta frente ao segundo colocado de R\$ 195.105,26.

Contudo, em análise da proposta comercial e dos documentos e informações que a instruem, a Comissão de Licitação houve por bem desclassificar SUMARIAMENTE a recorrente sob a alegação de que alguns itens do cronograma de execução do escopo licitado encontravam-se em contradição com o que definido no edital.

RECURSO ADMINISTRATIVO



Ocorre que, em que pese o poder da Administração para a condução dos seus certames, fato é que não agiu como costumeiro acerto no presente caso. Isto porque:

1. Da necessidade de realização de diligência para esclarecimento do cronograma

Antes da desclassificação sumaria da recorrente, e com vistas, principalmente, a manutenção da proposta mais vantajosa para a Administração, representando uma economia de mais de R\$ 195 mil reais, deveria a Comissão de Licitação diligenciar junto a empresa com vistas a apurar se realmente desejava a recorrente executar o cronograma acostado à sua proposta ou se, por um erro material, teria feito constar outros prazos de execução.

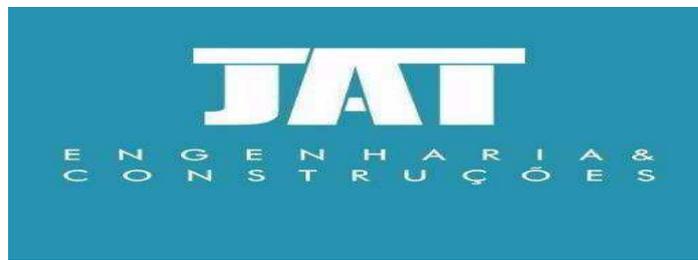
Agindo assim a Administração saberia na mesma hora que a recorrente teria se equivocado ao elaborar seu cronograma e que sua maior intenção e proposição seria a execução do cronograma nos termos definidos no edital.

É importante, desde já, consignar que a recorrente aceita e se submete ao cronograma proposto em edital, afirmando inequivocamente que executará as atividades contratadas no prazo definido no edital. Para tanto, apresenta, inclusive, o referido cronograma devidamente corrigido.

Na verdade, desclassificando a recorrente como fora feito esta Administração perdeu preços competitivos e a possibilidade de obter uma contratação menos onerosa ao erário, principal objetivo do certame licitatório, ainda mais em época de crise financeira como a atualmente instalada no país e no Município licitante.

Cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário. Determina o mencionado artigo que:

“Art. 43 (...)
(...)”



§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, numa situação como essa, a celeridade que é própria da licitação cede lugar a um interesse maior, que é o alcance da satisfação do interesse público envolvido. Se existem dúvidas acerca de aspectos relevantes, em nome desse interesse maior, a conduta a ser adotada pela presidente da sessão será a realização de diligências, mesmo que essas impliquem a necessidade de suspender a sessão, devendo todo o ocorrido restar devidamente justificado na ata respectiva.

Jessé Torres Pereira Júnior defende que a faculdade de diligenciar do pregoeiro ganha ainda maior relevo em razão das atribuições que cumula sozinho:

“Por isso mesmo ganha relevo a faculdade de diligenciar que a Lei nº 8.666/93 defere à comissão e autoridade superior, em qualquer fase do procedimento, com o fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo. A faculdade deverá estar também ao dispor do pregoeiro, que a utilizará sempre que necessário.”

Furtar-se a tal comprovação alegando apenas que a realização de diligência é faculdade da Administração licitante é uma verdadeira agressão ao direito postulatório da recorrente, ao legítimo Estado de Direito e, principalmente, a motivação dos atos administrativos, requisito essencial a validade de todo e qualquer ato realizado pela Administração.

Afinal, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir. Tem, na realidade, o **dever jurídico** de atingir a finalidade normativa pré-determinada. Em conseqüência, o licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta.

RECURSO ADMINISTRATIVO



Para MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556).

Conforme ADILSON ABREU DALLARI:

"Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante" (Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121).

Do mesmo modo, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES sustenta que:

"Trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração 'poderá', segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei nº 8.666/93" (Promoção de diligências pela Comissão para esclarecimento sobre a



documentação - aplicação do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 - a relativização do formalismo no processo licitatório. Informativo de Licitações e Contratos - ILC, nº 123, maio/2004, p. 441-442).

Assim, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação ou de proposta apresentados por determinado licitante, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

Mais, no presente caso a realização de diligência vai ao encontro dos interesses da Administração licitante. Sim, porque se se pensar bem, acaso a Administração realizasse a diligência e comprovasse ter havido erro, poderia corrigi-lo de ofício e preservar a melhor proposta apresentada pela licitante. Neste sentido é o próprio Tribunal de Contas:

"O que se constata é que algumas das falhas decorreram da prorrogação do prazo para abertura das propostas, com vistas a obter o número necessário de propostas válidas para realização do certame, o que acabou provocando a perda da validade de alguns documentos. Com relação à documentação apresentada pela empresa vencedora do certame (Portobello S/A), a única falha verificada foi a ausência da assinatura do representante legal da empresa na proposta apresentada, o que poderia ser motivo de diligência pela Comissão de Licitação com vistas a sanar a falha, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, vez que a proposta era a mais vantajosa em termos financeiros e o produto atendia perfeitamente as especificações técnicas previstas no edital." (Acórdão 478/2004 - Plenário, Rel. Min. UBIRATAN AGUIAR, j. 28/04/2004, DOU 12/05/2004).

Neste sentido também o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"o objetivo do legislador, ao facultar a diligência pela Comissão de Licitação, é flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias, em havendo motivos para isso - principalmente



quando o concurso acha-se ainda na fase da habilitação -, para permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, incentivando maior competitividade entre os interessados, vedada, no entanto, a introdução de novos critérios que poderiam favorecer a alguns em prejuízos de outros, ferindo o princípio da isonomia" (Apelação 600.818-5/6-00, 9ª C. de Direito Público, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. 13.2.2008).

O Superior Tribunal de Justiça vai, inclusive, mais além, reconhecendo que pela diligência pode ocorrer também a complementação ou esclarecimento de documento já juntado no processo licitatório. Veja-se:

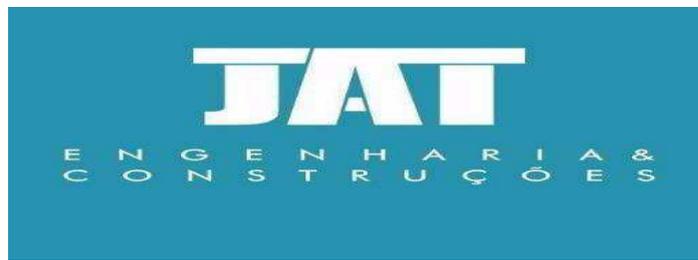
No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

É notório, percebe-se, o entendimento no sentido de que na licitação se deve admitir a correção da proposta (saneamento das propostas), principalmente quando houver erro formal ou material, de fácil apuração e correção, quando da verificação da conformidade das propostas.

2. Da possibilidade de correção do cronograma após a diligência

Acaso tivesse realizado a diligência junto a recorrente e descoberto que a intenção da empresa era a de executar o cronograma do objeto nos termos propostos pelo edital, tendo o cronograma apresentado apenas um erro material em alguns pontos poderia a D. Administração ter corrigido referida falha de ofício, mantendo válida a proposta apresentada.

A Lei nº 8.666/93, *ex vi* de seu art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser



desclassificadas. Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta ou documentação, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, **quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.**

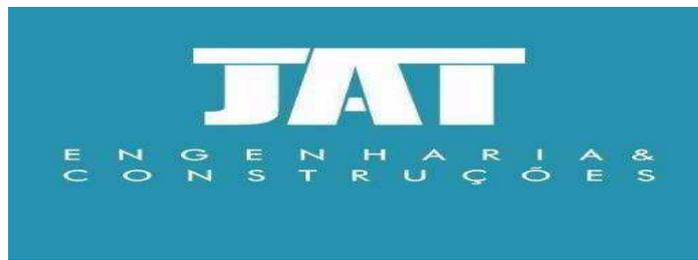
Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11^a ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diógenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos



proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (Xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

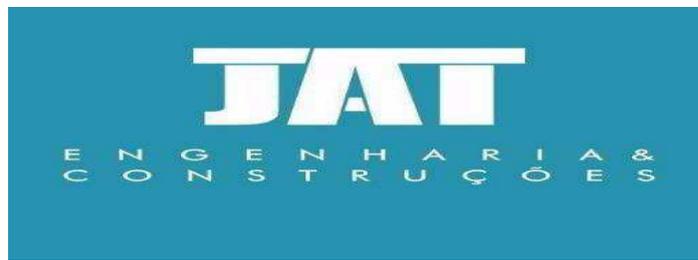
"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta se torne mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Neste sentido, confirma Marçal Justen Filho, lembrando um caso concreto:

"Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.

O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.



Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.

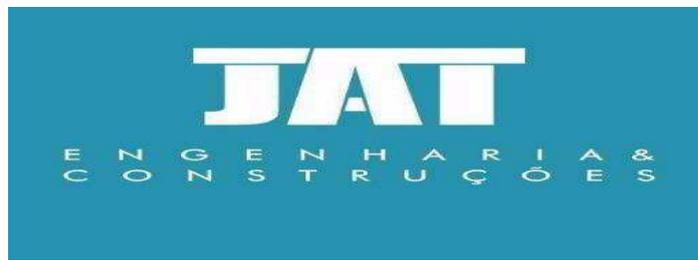
O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade.

Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta ou inabilitação do licitante, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado pela Administração no caso em concreto, visto que a recorrente neste ato está apresentando o cronograma de sua proposta **DEVIDAMENTE CORRIGIDO**, escoimados os erros apresentados e adequado ao cronograma definido no edital.

Como sabemos, a licitação não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal - ex vi do parágrafo único do art. 4º do indigitado diploma legal - deve superar e transcender o burocratismo exacerbado e inútil, até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa, e orientado pelos princípios consignados no art. 37 da Carta Magna - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação novamente é o mestre Hely Lopes Meirelles quem nos socorre:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248)

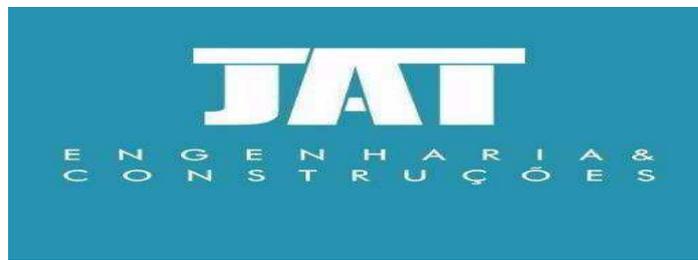
Impende destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem demonstrado grande avanço na temática da interpretação da Lei nº 8.666/93, e pela pertinência à matéria em comento apontamos as seguintes judiciosas manifestações proferidas:

"TC - 006.687/94-6: Assim, ao observar os princípios que devem nortear as licitações, a Unidade, ainda que desacatando parcialmente a lei, preveniu-se contra a ocorrência de atos gerencialmente desfavoráveis, resguardando o patrimônio público."

"TC 000.175/95-1: Que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto a legalidade e legitimidade, mas também sobre a economicidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição (cf. art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/92)"

Na diretriz do mesmo bom senso, em recente julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio **Superior Tribunal de Justiça - STJ** deliberou conclusivamente que:

"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".



A Administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, a ponto de levar o agente público a desclassificar proposta pelo simples fato de a licitante recorrente ter feito constar prazo equivocado em seu cronograma quando, na primeira oportunidade que lhe foi dada, está a declarar que **CUMPRIRÁ COM O CRONOGRAMA DEFINIDO NO EDITAL, mantendo o preço apresentado na proposta sem alteração.**

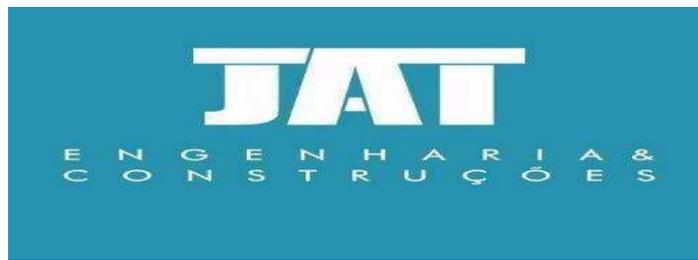
3. Da agressão ao princípio da economicidade

Não assim proceder, ou seja, não realizar a diligência e a correção de ofício do cronograma da proposta da recorrente é impor ao erário a contratação em preços muito mais caros, exatamente R\$ 195.105,26, o que representa quase 20% do preço máximo admitido pelo edital.

Como sabemos, a Constituição Federal de 1988 fez constar no ordenamento jurídico parâmetro de natureza genuinamente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade, impondo como uma das dimensões da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do princípio da legalidade e do princípio da legitimidade (CF, art. 70, caput).

Alexandre Moraes bem define a eficiência administrativa:

"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários **para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios** e garantir-se maior rentabilidade social." (MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30)



Evidencia-se, pois, a partir dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, o nítido liame entre a legislação vigente sobre licitações e contratos e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Em ambas as áreas, as normas gerais têm caráter pragmático imediato, imprimem definições e parâmetros, especificam ritos e controles, voltados, concretamente, para a operacionalização do conteúdo conceitual daqueles princípios, e para sua mensuração como resultado.

Vale esclarecer que os princípios aplicados às licitações públicas espelham os princípios do Direito Administrativo. Dessa forma, ao contratar com particulares, para fornecimento de bens ou prestação de serviços, a administração deve observá-los.

De acordo com o artigo 3º, da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que sejam correlatos.

A respeito, destaca Marçal Justen Filho que:

“A administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade”.

Na verdade, o que se percebe é que a jurisprudência existente recomenda que a economicidade seja caracterizada pela busca da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, ou seja, aquela que produz o menor impacto financeiro, uma vez que toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo e benefício.

Ora, não é razoável, nem eficaz, e muito menos econômico que se imponha a Municipalidade contratante o pagamento por um serviço em um patamar quase 20% (vinte por cento) mais caro, apenas porque o melhor preço foi desclassificado em decorrência de um erro material que poderia ter sido corrigido durante o certame licitatório.

RECURSO ADMINISTRATIVO



O mais assertivo neste caso seria a Administração providenciar a correção da proposta da recorrente, fazendo constar o cronograma de execução correto, reclassificando a licitante recorrente.

4. Pedidos

De tudo o quanto exposto, serve a presente para requerer seja declarada nula a desclassificação da recorrente, determinando-se a juntada do cronograma de execução anexo ao presente recurso, em substituição àquele apresentado junto com a proposta em sessão de licitação; promovendo-se a sua análise e a consequente classificação da recorrente como vencedora do certame.

Termos em que.

P. Deferimento.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

DocuSigned by:
RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA
-3C35C7B42B0F430...
Ricardo Ribas da Costa Berloff
OAB/SP nº 185.064

J.A TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME

CNPJ Nº: 34.299.045/0001-20

JULIO CESAR MOREIRA TAVEIRA

RG Nº: 122390-7 SSP/MG

CPF Nº: 016.641.956-70

CREA Nº: MG 0400000217633

PROPRIETÁRIO/ENGENHEIRO

VILMA LIRA
NOGUEIRA

86620096115:3

0430943000115

Assinado de forma
digital por VILMA LIRA
NOGUEIRA
86620096115:3043094
3000115

Dados: 2020.06.25
21:45:24 -03'00'

CREDENCIADA:

VILMA LIRA NOGUEIRA MASSUIA

CPF: 866.200.961-15

RECURSO ADMINISTRATIVO



RECURSO ADMINISTRATIVO

OBRA: CONSTRUÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO, TEMÁTICO E DE EXPOSIÇÕES E RODEIOS NO MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS - 2ª ETAPA
 LOCAL: PARQUE ECOLÓGICO, TEMÁTICO E DE EXPOSIÇÕES, MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS - MT

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO																	
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	EXECUTADO	%	MÊS 01	%	MÊS 02	%	MÊS 03	%	MÊS 04	%	MÊS 05	%	MÊS 06	%	TOTAL	%
1	URBANIZAÇÃO																
1.1	PISTA DE CAMINHADA	153.369,01	69%	164.448,32	40%	123.336,24	30%	123.336,24	30%							411.120,81	47,67%
1.2	BANCO DE CONCRETO APARENTE	-		762,77	40%	572,08	30%	572,08	30%							1.906,92	0,22%
1.3	PLAY-GROUND	40,72	0%	5.090,86	40%	3.818,14	30%	3.818,14	30%							12.727,14	1,48%
1.4	GINÁSTICA	27,15	0%	8.830,04	40%	6.622,53	30%	6.622,53	30%							22.075,09	2,56%
1.5	LABIRINTO	-		5.218,97	40%	3.914,23	30%	3.914,23	30%							13.047,43	1,51%
1.6	ARQUIBANCADE DAS QUADRAS_03 UNID	-		17.785,28	40%	13.338,96	30%	13.338,96	30%							44.463,19	5,16%
2	SANITÁRIOS																
2.1	SERVIÇOS PRELIMINARES	9.338,86	4%	-		-		-		-		-		-		-	-
2.2	FUNDAÇÕES	18.767,77	8%	-		-		-		-		-		-		-	-
2.3	ESTRUTURA PRE MOLDADA	13.092,94	6%	-		-		-		-		-		-		-	-
2.4	IMPERMEABILIZAÇÕES	313,39	0%	-		-		-		-		-		-		-	-
2.5	ALVENARIA	11.278,70	5%	488,65	20%	977,29	40%	977,29	40%	-		-		-		2.443,23	0,28%
2.6	COBERTURA	-		3.486,35	20%	6.972,70	40%	6.972,70	40%	-		-		-		17.431,76	2,02%
2.7	ESQUADRIAS	-		2.040,79	20%	4.081,58	40%	4.081,58	40%	-		-		-		10.203,95	1,18%
2.8	REVESTIMENTO	9.083,45	4%	2.026,05	20%	4.052,10	40%	4.052,10	40%	-		-		-		10.130,24	1,17%
2.9	PISOS	2.429,89	1%	1.460,59	20%	2.921,17	40%	2.921,17	40%	-		-		-		7.302,93	0,85%
2.1	FORROS E DIVISÓRIAS	-		2.799,30	20%	5.598,59	40%	5.598,59	40%	-		-		-		13.996,48	1,62%
2.11	VIDROS	-		212,90	20%	425,79	40%	425,79	40%	-		-		-		1.064,48	0,12%
2.12	PINTURA	-		704,37	20%	1.408,74	40%	1.408,74	40%	-		-		-		3.521,86	0,41%
2.13	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	-		1.052,73	20%	2.105,45	40%	2.105,45	40%	-		-		-		5.263,63	0,61%
2.14	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS	2.200,97	1%	3.879,17	20%	7.758,35	40%	7.758,35	40%	-		-		-		19.395,87	2,25%
2.15	INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	1.609,96	1%	2.003,02	20%	4.006,05	40%	4.006,05	40%	-		-		-		10.015,12	1,16%
2.16	LIMPEZA	-		108,66	20%	217,32	40%	217,32	40%	-		-		-		543,29	0,06%
3	PRAÇA DE SKATE																
3.1	INFRA E SUPER ESTRUTURA	-		-		-		-		2.630,93	65%	1.416,65	35%	-		4.047,58	0,47%
3.2	ALVENARIA E REVESTIMENTO	-		-		-		-		5.590,01	65%	3.010,00	35%	-		8.600,01	1,00%
3.3	PISO	-		-		-		-		47.840,98	65%	25.760,53	35%	-		73.601,51	8,53%
3.4	QUADRO DE TUBOS	-		-		-		-		5.436,37	65%	2.927,27	35%	-		8.363,64	0,97%
3.5	PINTURA	-		-		-		-		1.406,87	65%	757,55	35%	-		2.164,42	0,25%
4	QUADRA POLIVALENTE																
4.1	SERVIÇOS PRELIMINARES	-		-		-		-		1.128,62	30%	1.128,62	30%	1.504,83	40%	3.762,08	0,44%
4.2	PISO	-		-		-		-		9.376,10	30%	9.376,10	30%	12.501,47	40%	31.253,67	3,62%
4.3	ALAMBRADO E EQUIPAMENTOS	-		-		-		-		2.935,68	30%	2.935,68	30%	3.914,24	40%	9.785,59	1,13%
4.4	ACABAMENTO DE PISOS	-		-		-		-		9.021,13	30%	9.021,13	30%	12.028,17	40%	30.070,42	3,49%
4.5	PINTURA	-		-		-		-		1.423,34	30%	1.423,34	30%	1.897,79	40%	4.744,48	0,55%
4.6	ALAMBRADO	-		-		-		-		5.133,68	30%	5.133,68	30%	6.844,91	40%	17.112,27	1,98%
5	QUADRA DE AREIA																
5.1	MOVIMENTO DE TERRA	-		-		627,564	60%	418,376	40%	-		-		-		1.045,94	0,12%
5.2	INFRA ESTRUTURA	-		-		2515,002	60%	1676,668	40%	-		-		-		4.191,67	0,49%
5.3	ALVENARIA E REVESTIMENTO	-		-		4487,022	60%	2991,348	40%	-		-		-		7.478,37	0,87%
5.4	PISOS E RODAPÉS	-		-		3764,874	60%	2509,916	40%	-		-		-		6.274,79	0,73%
5.5	PINTURA	-		-		756,894	60%	504,596	40%	-		-		-		1.261,49	0,15%
5.6	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	-		-		878,766	60%	585,844	40%	-		-		-		1.464,61	0,17%
5.7	ALAMBRADO	-		-		9960,036	60%	6640,024	40%	-		-		-		16.600,06	1,92%
6	QUADRA DE TENIS																
6.1	MOVIMENTO DE TERRA	-		-		-		-		-		50%		50%		0,00	-
6.2	INFRA ESTRUTURA	-		-		-		-		-		50%		50%		0,00	-
6.3	ALVENARIA E REVESTIMENTO	-		-		-		-		-		50%		50%		0,00	-
6.4	PISOS E RODAPÉS	-		-		-		-		-		3.135,05	50%	3.135,05	50%	6.270,10	0,73%
6.5	PINTURA	-		-		-		-		-		50%		50%		0,00	-
6.6	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	-		-		-		-		-		509,10	50%	509,10	50%	1.018,20	0,12%
6.7	ALAMBRADO	-		-		-		-		-		8.324,48	50%	8.324,48	50%	16.648,95	1,93%
	VALOR TOTAL	221.552,81		222.398,80	25,79%	215.117,47	24,94%	207.454,08	24,06%	91.923,71	10,66%	74.859,18	8,68%	50.660,03	5,87%	862.413,27	100%
	VALOR ACUMULADO			222.398,80	25,79%	437.516,27	50,73%	644.970,35	74,79%	736.894,06	85,45%	811.753,24	94%	862.413,27	100%	862.413,27	100%

VILMA LIRA NOGUEIRA
 86620096115:3043
 0943000115

Assinado de forma digital por VILMA LIRA NOGUEIRA
 86620096115:30430943000115
 DN: CN = VILMA LIRA NOGUEIRA, 86620096115:30430943000115, C = BR, O = ICP-Brasil, OU = Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2
 Dados: 2020.06.23 15:34:37 -03'00'

JÚLIO CÉSAR MOREIRA TAVEIRA
 Engenheiro Civil
 CREA/MG 217633